



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0014526-14.2001.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno

Apelada : M. do S. Araújo Polpas

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA IRRETOCÁVEL. PRAZO PRESCRICIONAL. ATENDIMENTO. LUSTRO COMPROVADO ENTRE O ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO ENTE ESTATAL E A DECISÃO COMBATIDA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

- O art. 40, da Lei de Execução Fiscal, versa sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, vislumbrada

quando decorridos 05 (cinco) anos, após a baixa do feito para arquivamento, sem restar evidenciado impulso da Fazenda Pública, concretizando a inércia da mesma.

- Permanecendo o processo paralisado por mais de cinco anos, por inércia da credora, revela-se correta a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente.

- É desnecessária a intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do posterior arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

O **Estado da Paraíba** ingressou com a presente **Execução Fiscal**, em desfavor de **M. do S. Araújo Polpas**, referente a débito tributário, constante da Certidão da Dívida Ativa nº 00012620011140-0, datada de 21 de novembro de 2001, no valor de R\$ 951,46 (novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis), débito este constante do apurado no Processo Administrativo nº 2145/2001, conforme se vê à fl. 03.

Citação via AR, fl. 08, sem a devida contestação, fl. 10.

A Fazenda Pública, por diversas ocasiões, fls. 12, 15, 23 e 37, requereu o sobrestamento da execução, os quais foram deferidos pelo Magistrado singular.

Diante a inexistência de bens, verificada com a tentativa de bloqueio *on line* diligências, o Magistrado *a quo* determinou o retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, fl. 46.

Às fls. 47/48, a Juíza *a quo* julgou extinto o crédito tributário, consignando os seguintes termos:

Mediante tais considerações, **DECRETO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE** da ação, o que faço com supedâneo no art. 174, I, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 49/54, e nas suas razões, sustenta que para a ocorrência da prescrição intercorrente, indispensável que tenha transcorrido o interregno de 1 ano de suspensão do processo, com posterior arquivamento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Informa que o termo inicial da prescrição intercorrente, é o despacho do Juiz que decreta o arquivamento da execução fiscal. No mais, defende não ter se operado o referido instituto, uma vez que a Fazenda Pública não foi intimada da decisão que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, sequer foi-lhe dado vista dos autos após a suspensão.

Sem contrarrazões.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 59/61, não se manifestou sobre o mérito do recurso, máxime em consideração a Súmula nº 189, do Superior Tribunal de Justiça.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A questão posta a desate cinge-se a averiguar se a prescrição intercorrente restou configurada na espécie.

A resposta é positiva, haja vista que entre o arquivamento de fl. 46, realizado a pedido da própria Fazenda Pública na fl. 43, e a sentença, prolatada em 27 de julho de 2015, transcorreu o quinquênio legal.

Logo, restou consumada a prescrição intercorrente, o que torna inviável o acolhimento do apelo neste aspecto.

Com efeito, nada obstante a citação da empresa executada, ocorrida em 28 de fevereiro de 2002, fl. 08, e a existência de inúmeros pleitos de suspensão, v. g, à fl. 15, prazo este expirado, consoante certidão de fl. 18; ou ainda, em razão da não localização de bens, fl. 27, **o fator determinante foi o interregno do processo por mais de cinco anos, entre o arquivamento e a sentença, isso sem que a Fazenda Pública forcejasse qualquer expediente, no sentido de encontrar bens a penhorar.**

Em reforço, ultrapassado o íterim processual, a jurisprudência pátria não mais exigira a intimação da Fazenda, consoante estabelecia o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, possibilitando a decretação automática da prescrição, pela respectiva sentenciante.

A respeito, veja-se os recentes escólios pretorianos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, [LEI Nº 6.830](#), DE 1980. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. SUSPENSÃO REALIZADA DE OFÍCIO PELO ESCRIVÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA

FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O [art. 40](#), da [Lei nº 6.830](#), de 1980, determina a suspensão do curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens a serem penhorados, não ocorrendo a prescrição. 2. Ante a indeterminação do prazo legal de suspensão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o mesmo em um ano (Súmula nº 314). 3. Permanecendo o processo paralisado por mais de cinco anos por inércia da credora, revela-se correta a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente. 4. Sendo a suspensão da ação de execução fiscal requerida pela própria Fazenda Pública, não há que se falar em prejuízo pelo simples fato de ter sido exarada pelo escrivão. 5. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do posterior arquivamento dos autos. 6. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente. (TJMG; APCV 1.0079.01.022377-8/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; Julg. 12/04/2016; DJEMG 20/04/2016).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. ISS. Prescrição intercorrente. Processo que permaneceu sem movimentação durante sete anos. Despacho determinando a intimação da fazenda. Desnecessidade. Pedido de suspensão requerido pelo próprio município. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJPR; ApCiv 1504828-5; Londrina; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura; Julg.

29/03/2016; DJPR 13/04/2016; Pág. 313).

Aquiesce a esse direcionamento, o seguinte aresto deste Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIG-NAÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO [ART. 40, §4º](#), DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NO [ART. 40, § 5º, DA LEF](#). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É quinquenal o prazo prescricional para cobrança judicial de crédito tributário contado a partir da sua constituição definitiva, em consonância com o disposto no caput do [art. 174 do Código Tributário Nacional](#). É desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, que, inclusive, prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à ausência de intimação da Fazenda Pública para se pronunciar no feito antes de ser reconhecida a prescrição, observa-se que, em recentes julgados, “o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no [art. 40, § 4º](#), da [Lei nº](#)

[6.830/1980](#) para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*)” (AGRG NO ARESP 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, segunda turma, julgado em 02/04/2013, dje 08/05/2013). (TJPB; APL 0001277-28.2005.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/03/2016; Pág. 12) - sublinhei.

E para que não remanesça qualquer dúvida acerca da desnecessidade de intimação do Estado da Paraíba, possibilitando, no caso em liça, o reconhecimento da prescrição, de ofício, trago a lume julgamento do Superior Tribunal de Justiça, ratificando cuidar-se de entendimento sacramentado perante aquela Corte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo paralisado por cinco após pedido de suspensão pela exequente. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública da decisão que arquiva o feito. Jurisprudência pacífica do STJ. Súmula nº 83/stj. Agravo conhecido. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; AREsp 838.945; Proc. 2015/0326340-4; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 03/03/2016).

Mantenho irretocável, portanto, a sentença vergastada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

RECURSO DE APELAÇÃO.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de maio de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator